



Número: **1001828-58.2019.4.01.3306**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**

Última distribuição : **07/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Flora, Fauna, Recursos Hídricos, Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
INSTITUTO VALE DO SAO FRANCISCO (AUTOR)	
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA (RÉU)	
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO (RÉU)	KILDARE JOSE MARINHO SOARES (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (RÉU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (RÉU)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (RÉU)	
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (RÉU)	IGOR MATOS MONTALVAO (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (RÉU)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
INEMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (RÉU)	ANAIV SILVA VIANA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29718 4434	15/09/2020 11:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

PROCESSO: 1001828-58.2019.4.01.3306
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, UNIÃO FEDERAL, INEMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado do(a) RÉU: KILDARE JOSE MARINHO SOARES - SE2901
Advogado do(a) RÉU: IGOR MATOS MONTALVAO - BA33125
Advogado do(a) RÉU: ANAIV SILVA VIANA - BA23220

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente pelo Instituto Vale do São Francisco (IVASF) em desfavor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), da Agência Nacional de Águas (ANA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), do Município de Paulo Afonso, do Estado da Bahia e da União, com o objetivo de restaurar e restabelecer o meio ambiente equilibrado na extensão do Rio São Francisco abrangida pelos limites territoriais do Município de Paulo Afonso/BA.

Em audiência de conciliação realizada em 19/06/2019, foi deferido o pedido do Ministério Público Federal de reconhecimento da ilegitimidade ativa do Instituto Vale do São Francisco (IVASF) e determinada a inclusão do MPF no polo ativo da presente ação civil pública (ID 63254090).

Diante disso, o MPF e o Ministério Público do Estado da Bahia apresentaram aditamento à inicial com o intuito de complementar a causa de pedir e alterar os pedidos formulados pelo IVASF (ID 74274156).

Por ocasião do aditamento, o MPF requereu a exclusão da FUNASA e do Estado da Bahia e a inclusão do INEMA e da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (Embasa) no polo



passivo. A título de tutela provisória de urgência, requereu a determinação:

aos Municípios de Paulo Afonso e Glória com apoio da CHESF que elaborem e apresentem plano emergencial para retirada ou deslocamento das Macrófitas aquáticas dos pontos estratégicos em razão dos graves problemas socioambientais (Balneário prainha de Paulo Afonso, Quixaba de Glória, e Orla de Glória) no prazo 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de não cumprimento;

à CHESF que elabore e apresente Plano de manejo e uso múltiplo das macrófitas aquáticas dos reservatórios de Moxotó, Itaparica e PA4, contemplando as diversas medidas e estudos e análises laboratoriais pertinentes de modo a permitir a segurança para o adequado manejo das macrófitas, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de não cumprimento;

à CHESF e à União que arquem com o encargo financeiro para efetivar os planos emergenciais, com custeio de contenções e desviantes, que se façam necessários e o Plano de manejo das baronezas, incluindo a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, levando-os até os agricultores, que estarão dispostos a recebê-los, de modo a reduzir os impactos no ambiente, do reservatório hidrelétrico Moxotó, Itaparica e PA4, com base em orientação técnica do IBAMA, sendo proporcionalmente custeado com 50% de cada um dos dois réus acima referidos;

ao IBAMA que analise e aprove, com as respectivas orientações técnicas do Plano Emergencial e do Plano de Manejo das macrófitas aquáticas, a serem apresentados pelos Municípios e pela CHESF, respectivamente, nos prazos de 20 e 45 dias, realizando a fiscalização da implementação dos referidos Planos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

aos Municípios de Paulo Afonso e Glória que colaborem com a implantação do plano emergencial e com o plano de manejo de macrófitas aquáticas, disponibilizando mão de obra e maquinários disponíveis, adotando as medidas de destinação final ambientalmente adequadas das macrófitas, conforme as orientações técnicas do IBAMA, e, caso necessário, durante todo o período de implantação dos Planos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

à EMBASA que preste os auxílios necessários à elaboração e efetivação do Plano de Manejo das macrófitas aquáticas por parte da CHESF e da União, incluindo mão de obra e maquinários disponíveis e apoio técnico necessário.

Na decisão proferida no ID 75637635, foram deferidos os pleitos de exclusão da FUNASA e inclusão do INEMA e da EMBASA no polo passivo e indeferida a exclusão do Estado da Bahia. A apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado no aditamento à inicial foi postergada para momento posterior à formação do contraditório.

Citados, os réus apresentaram contestação.

O processo veio concluso para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Decido.



O pedido liminar do Ministério Público Federal refere-se a tutela de urgência de natureza antecipada, que pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, é inegável a existência de perigo de dano, uma vez que a proliferação das macrófitas (baronesas e outras plantas aquáticas) no reservatório de Moxotó, abrangendo vasta região do submédio São Francisco, tem afetado negativamente a piscicultura, a população (impedida de usufruir da balneabilidade na Prainha), as atividades turísticas e a economia do Município de Paulo Afonso/BA.

No tocante à probabilidade do direito alegado pelo MPF, constam dos autos evidências suficientes à sua configuração, conforme se verá na fundamentação exposta nos tópicos abaixo.

1. Das causas da proliferação de macrófitas aquáticas

De acordo com os documentos técnicos constantes dos procedimentos extrajudiciais que tramitam perante o Ministério Público Federal e Estadual (cópia do Inquérito Civil n. 1.14.000.000211/2000-06 a partir do ID 74222622 e cópia do Inquérito Civil n. 1.14.006.000774/2018-89 a partir do ID 74274135) e as informações trazidas a Juízo durante a realização da audiência de conciliação, a proliferação das macrófitas no Rio São Francisco é resultado de uma pluralidade de causas, tanto de origem natural como antrópica.

As causas mais evidentes do problema são: lançamento de efluentes de esgoto sanitário sem tratamento, uso de agrotóxicos e fertilizantes, resíduos das pisciculturas, barramento do rio e redução de vazão de defluência de Sobradinho e, por fim, redução de chuvas na região pela crise hídrica.

A ausência de cobertura total de tratamento de esgoto no Município de Paulo Afonso e região faz com que haja lançamento direto de esgoto bruto em corpos hídricos de forma concentrada ou difusa. De igual forma, a disposição indevida de resíduos/rejeitos sólidos pode fazer com que sejam arrastados pelas águas de chuva, contaminando corpos hídricos superficiais e subterrâneos.

A carga orgânica lançada no rio, somada ao fato de ser uma área com menor fluxo de água e com grande exposição ao sol, cria uma condição favorável ao aumento exponencial da velocidade de reprodução das macrófitas.

O uso intensivo de agrotóxicos e fertilizantes por produtores rurais nas proximidades do Rio São Francisco, sem o devido controle de utilização de produtos químicos, também contribui para a contaminação dos solos e das águas, atuando como proliferadores das macrófitas aquáticas.

A grande atividade de piscicultura sem regularização ambiental é outro importante fator que potencializa o acúmulo de matéria orgânica no sedimento dos reservatórios. Ao decompor-se, a matéria orgânica disponibiliza os nutrientes fósforo e nitrogênio, que deterioram a qualidade da água e contribuem para o desenvolvimento e multiplicação das populações de baronesas.

A redução do fluxo contínuo de água na Bacia do São Francisco —motivada pelo barramento feito pela CHESF para a geração de energia, pela diminuição natural das chuvas na região e pela consequente redução da vazão do represamento de Sobradinho —, por sua vez, facilita a maior concentração de matéria orgânica e diminui a capacidade de diluição da carga poluente, proporcionando a proliferação dos organismos que dela se alimentam, caso das baronesas.

Como se pode ver, os fatores que têm levado à proliferação desmedida de macrófitas aquáticas no reservatório de Moxotó apresentam as mais diversas origens, devendo os responsáveis por



cada um deles participar, no alcance de sua atuação, da tentativa promovida na presente ação judicial de reparar os danos ambientais causados e de evitar seu agravamento.

2. Da responsabilidade dos réus

O art. 20, III, da Constituição Federal dispõe que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Tratando-se, pois, o rio São Francisco de bem da **União**, indiscutível a responsabilidade do ente federativo em relação à preservação do rio.

No texto constitucional foram ainda estabelecidas como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII).

Nesse sentido, entendo estar configurada também a responsabilidade do **Estado da Bahia** e do **Município de Paulo Afonso** pela omissão no tocante à adoção de medidas de prevenção e de combate à poluição do rio São Francisco no trecho que banha seus territórios.

Em relação especificamente ao Município de Paulo Afonso, acrescenta-se que, por exercer a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local, como preconiza o art. 8º, I, da Lei n. 11.445/2007, se responsabiliza ainda, e mais diretamente, pelo lançamento de efluentes de esgoto sanitário sem tratamento no rio.

Também a **Embasa**, na condição de prestadora do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário (por meio de concessão de serviço público), deve ser responsabilizada nesta ação, uma vez que deixou de promover o tratamento do esgoto, permitindo a continuidade do lançamento de efluentes não tratados ao longo de anos nos reservatórios de Moxotó (Municípios de Paulo Afonso e Glória) e outras áreas de corpos d'água.

A responsabilidade da **CHESF** exsurge do impacto negativo do represamento da água do rio São Francisco no Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso para geração de energia, que implica redução da renovação da água e, conseqüentemente, aumento da concentração de matéria orgânica, contribuindo para a multiplicação das macrófitas.

Registre-se que nas considerações finais do Relatório 07 do Subprograma de Monitoramento de Macrófitas Aquáticas da CHESF (ID 74292091) a própria empresa reconhece que as grandes formações de *Egeria densa* (uma das espécies dominantes de macrófitas identificadas nos trechos Submédio e Baixo do Rio São Francisco) são consequência de processos de eutrofização oriundos do impacto do represamento aliado à ausência de manejo adequado das áreas do entorno dos reservatórios.

A **Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)**, agência reguladora criada pela Lei n. 9.984/2000 para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, tem como atribuições, dentre outras, regular o acesso e o uso dos recursos hídricos de domínio da União, acompanhar a situação do volume dos recursos hídricos do Brasil e definir as regras de operação dos reservatórios das usinas hidrelétricas.

Considerando que uma das causas apontadas para a problemática da proliferação de macrófitas, como visto, diz respeito à redução do fluxo contínuo de água na Bacia do São Francisco motivada não apenas pela redução das chuvas mas também pelo represamento das usinas, reputo configurada também a responsabilidade da ANA no caso em tela.



No tocante ao **IBAMA**, autarquia federal que tem por uma de suas finalidades executar ações das políticas nacionais de meio ambiente referentes à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, caracterizada está sua responsabilidade pela omissão no dever de fiscalizar os contínuos danos causados às águas do rio São Francisco, bem da União, especialmente na região do submédio do rio.

O **Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA)**, autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia, tem competência estabelecida no Decreto n. 18.392/2018 para executar programas, projetos e ações voltadas à proteção e melhoria do meio ambiente, da biodiversidade e dos recursos hídricos e para coordenar, executar, acompanhar, monitorar e avaliar a qualidade ambiental e de recursos hídricos (art. 3º, VIII e XIII). Inegável, pois, sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Identificada a responsabilidade dos réus nesta ação civil pública, é importante consignar que, embora no aditamento à inicial alguns pedidos liminares e definitivos tenham sido dirigidos ao Município de Glória/BA, fato é que este município não integra a relação processual ora estabelecida.

A única passagem nos autos em que se fez referência ao Município de Glória/BA foi a manifestação do MPF, no parecer ID 49049947, pela necessidade de o ente fazer-se presente na audiência de conciliação realizada, na qualidade de interessado na discussão. No entanto, não houve requerimento de sua inclusão no polo passivo da ação por ocasião do aditamento da inicial.

3. Da concessão da tutela de urgência

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo MPF e MPE**, para determinar:

à União, Estado da Bahia, Município de Paulo Afonso e Chesf, solidariamente, promovam a retirada das macrófitas aquáticas do Balneário Prainha de Paulo Afonso no prazo 30 (trinta) dias, dando destinação ambientalmente adequada aos resíduos, sob pena de incidência multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como mantenham o Balneário Prainha de Paulo Afonso sem a presença das macrófitas aquáticas até o resultado final deste processo;

à União, Estado da Bahia, Chesf e Embasa, que, solidariamente, elaborem e apresentem Plano para retirada ou deslocamento das macrófitas aquáticas reservatórios de Moxotó, Itaparica e PA4, englobando especialmente o Balneário Prainha, Quixaba de Glória, Orla de Glória e outras localidades no entorno do município de Paulo Afonso, abordando as questões relativas ao custeio de contenções e desviantes, à disponibilização de mão de obra e maquinários e à destinação ambientalmente adequada dos resíduos, de modo a reduzir os impactos no ambiente, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incidência multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

ao IBAMA, ANA e INEMA que prestem assessoria técnica às partes responsáveis pela elaboração do Plano Emergencial e do Plano de Manejo das macrófitas aquáticas, de acordo com as determinações acima, e, após a conclusão desses Planos, apresentem manifestação analítica a respeito de cada um deles nos prazos de 20 (vinte) e 45 (quarenta e cinco) dias, respectivamente, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



ao IBAMA, ANA e INEMA que realizem a fiscalização da implementação dos referidos Planos dentro da área de sua atribuição, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se as partes desta decisão.

Intime-se ainda o MPF para manifestar-se em réplica.

Paulo Afonso/BA.

DIEGO DE AMORIM VITÓRIO

Juiz Federal

